



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1401/2019

São Luís, 23 de maio de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	26
Atos dos Relatores .....	44

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1127/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO.; OBJETO: Prestação de serviços de disponibilização do acesso às bases de dados da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ), por meio eletrônico, utilizando Web Service (INFOCONV-WS), observados os termos da IN/RFB n.º 20, de 17/02/1998; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício: 2019; UG: 020101 TCE/SLS/MA; GESTÃO: Tesouro-00001; FR: 0101.000000; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica; SUBAÇÃO: FISEX; VALOR ESTIMADO ANUAL: O valor estimado anual é de R\$ 6.922,08(seis mil, novecentos e vinte e dois reais e oito centavos); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 21/05/2019. São Luís, 21 de maio de 2019. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

### DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Pleno

Processo nº. 3540/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Mirador

Responsável: Antonio Ferreira de Sá, inscrito no CPF nº 054.740.783-15, residente e domiciliado na Avenida Central, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP: 65850-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Pagamentos de subsídios acima do teto constitucional. Irregularidade que prejudica as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 161/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Mirador, Senhor Antonio Ferreira de Sá, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de

2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 13/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão da irregularidade relativa à remuneração dos vereadores acima do percentual constitucional de 30%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, sendo apurado o equivalente a 41,03% (Presidente) e 36,93% (demais vereadores), totalizando o montante de R\$ 98.338,66 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), pago aos vereadores acima do teto constitucional fixado no art. 29, VI, b;

II) imputar ao responsável, Senhor Antonio Ferreira de Sá, o débito de R\$ 98.338,66 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão do pagamento de subsídio aos vereadores acima do teto constitucional fixado no art. 29, VI, b;

III) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Ferreira de Sá, a multa de R\$ 9.833,86 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº. 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9750/2018 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

Consulente: Cyntia Celina de Carvalho Mota Lima, CPF nº 431.608.593-04, residente na Rua Boa Esperança, Cond. Bosque dos Pinheiros, nº 07, Turu, CEP 65.066-190, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE DÍVIDAS E RECUPERAÇÃO DE DIREITOS FINANCEIROS E ECONÔMICOS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Autoridade legítima para

formular consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 59, V, da Lei Estadual nº 8.258/2005. 2. É permitido a contratação pela Administração Pública com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 desde que exista um liame entre o objeto contratado, a natureza da instituição, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. 3. A contratação de assessoria para apoio a revisão, via administrativa, de dívida e recuperação de direitos financeiros e econômicos não são tipos de objeto que se caberiam à dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de atividade de caráter operacional e rotineira, devendo ser desempenhada pela estrutura administrativa do ente público. 4. Conhecimento da consulta. 5. Resposta e comunicação ao consulente. 6. Arquivamento eletrônico do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 22/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Senhora Cyntia Celina de Carvalho Mota Lima, Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo, em parte, com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) conhecer da presente consulta formulada Senhora Cyntia Celina de Carvalho Mota Lima, Secretária de Estado de Planejamento, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) responder a consulta nos seguintes termos:
  - b.1) a contratação, pela Administração Pública, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o dispositivo legal mencionado, a natureza da instituição a ser contratada e o objeto da contratação, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado;
  - b.2) a contratação de assessoria para apoio a revisão, via administrativa, de dívida e recuperação de direitos financeiros e econômicos, não se enquadra na descrição prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, por se tratar de atividade de caráter operacional e rotineira, devendo ser desempenhada pela estrutura administrativa do ente público.
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) enviar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 01/2019 e do parecer do Ministério Público de Contas;
- e) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4889/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Araguaianã

Responsável: José Tomaz Campos (presidente), CPF nº 845.802.833-68, endereço: Rua Prainha, s/nº, Centro, Araguaianã/MA, CEP 65368-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Araguaianã, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Tomaz Campos, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 111/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Araguaianã, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Tomaz Campos, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 13522/2018 UTCEX03/SUCEX11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4653/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Gesmar de Souza Nogueira, CPF nº 247.636.751-68, residente na Rua do Comércio, nº 184, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP. 65.805-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gesmar de Souza Nogueira, ordenador de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 140/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gesmar de Souza Nogueira, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, inobstante a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão

dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;  
II – dar ciência ao Senhor Gesmar de Souza Nogueira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.;

III - encaminhar à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2408/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São João do Caru

Responsável: Hercílio Pereira dos Santos Júnior (presidente), CPF nº 785.603.063-15, endereço: Rua Limão, s/nº, Centro, São João do Caru/MA CEP 65385-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Caru, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 108/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Caru, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 10273/2017 UTCEX03/SUCEX11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 3984/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Santa Luzia

Responsáveis: Veronildo Tavares do Santos - Prefeito Municipal, CPF nº 632.114.833-49, endereço: Av. Deputado Nagib Haickel, s/nº - Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000;

Francinete Torres do Vale Rocha – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 499.301.333-72, endereço: Rua Tancredo Neves, nº 08, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Procuradores constituídos: Adriana Teixeira Mendes Coutinho. OAB/MA nº 18.543 e Sérgio Henrique Sorocaba Ayoub Omena, OAB/MA nº 17.184

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Santa Luzia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Veronildo Tavares do Santos (Prefeito) e da Senhora Francinete Torres do Vale Rocha (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 109/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Santa Luzia, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Veronildo Tavares do Santos (Prefeito) e da Senhora Francinete Torres do Vale Rocha (Secretária Municipal de Educação), ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 961/2017 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Santa Luzia/MA de responsabilidade do Senhor Veronildo Tavares dos Santos (Prefeito Municipal) e da Senhora Francinete Torres do Vale Rocha (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2014, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7466/2016 UTCEX4/SUCEX15, e confirmadas no mérito:

1. não realização por meio eletrônico de comunicação, referente a licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício, em desacordo com o disposto nos arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003 (seção III, item 2);

2. falhas verificadas nos processos referentes às licitações mencionadas no quadro abaixo (seção III, subitem 2.3)

Licitações	Falhas detectadas
Pregão Presencial nº 57/2014 Objeto: aquisição de materiais elétricos Valor: R\$ 867.639,14 Credor: J. Gonçalves dos Santos Filho & Companhia Ltda.	- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência na minuta do contrato de cláusula obrigatória quando do pagamento das despesas às certidões de FGTS e do INSS, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência da ordem das compras, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência do DAM referente ao pagamento da taxa do custo do edital no valor de R\$ 50,00, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

<p>Pregão Presencial nº 59/2013 Objeto: aquisição de peças, pneus e câmaras de ar Credor: S. M. Bezerra da Silva - ME Valor: R\$ 89.160,00</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000</li> <li>- Inexistência na minuta do contrato de cláusula obrigatória quando do pagamento das despesas às certidões de FGTS e do INSS, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência da ordem das compras, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência do DAM referente ao pagamento da taxa do custo do edital no valor de R\$ 50,00, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.</li> </ul>
<p>Pregão Presencial nº 56/2014 Objeto: serviços gráficos Valor: R\$ 611.636,00 Credor: A. Santiago Mesquita Gráfica - ME</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000-LRF.</li> <li>- Inexistência na minuta do contrato de cláusula obrigatória quando do pagamento das despesas às certidões de FGTS e do INSS, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993;</li> <li>- Inexistência da ordem dos serviços, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência do DAM referente ao pagamento da taxa do custo do edital no valor de R\$ 50,00, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal da empresa vencedora do certame, descumprindo o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993.</li> </ul>
<p>Pregão Presencial nº 37/2014 Objeto: serviços de treinamento Valor: R\$ 142.500,00 Credor: Logos Treinamento em Des. Profissionais Gerencial-ME</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inexistência da Carta Credencial da empresa vencedora do certame, descumprindo o edital da licitação- anexo IV, art. 3º da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência na minuta do contrato de cláusula obrigatória quando do pagamento das despesas às certidões de FGTS e do INSS , descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993.</li> <li>- Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência da ordem dos serviços, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/1993.</li> <li>- Inexistência do DAM referente ao pagamento da taxa do custo do edital no valor de R\$ 50,00, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal da empresa vencedora do certame, descumprindo o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inexistência de publicação da Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio,</li> </ul>

<p>Pregão Presencial nº 27/2014 Objeto: serviços de formação continuada Valor: R\$ 466.919,00 Credor: Logos Treinamento em Des. Profissionais e Gerencial - ME</p>	<p>descumprindo o art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade); - Inexistência da Carta Credencial da empresa vencedora do certame, descumprindo o edital da licitação- anexo IV, art. 3º da Lei nº 8666/1993; - Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 - Inexistência na minuta do contrato de cláusula obrigatória quando do pagamento das despesas às certidões de FGTS e do INSS, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993; - Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos dos serviços, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/93; - Inexistência da ordem dos serviços, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993; - Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; - Inexistência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal da empresa vencedora do certame, descumprindo o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993;</p>
<p>Pregão Presencial nº 26/2014 Objeto: aquisição de carteiras Valor: R\$ 878.425,00 Credor: J. S. Machado Indústria e Comércio Ltda,</p>	<p>- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência de publicação em órgão oficial as compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; - Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000. - Inexistência na minuta do contrato de cláusula obrigatória quando do pagamento das despesas às certidões de FGTS e do INSS , descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993; - Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; - Inexistência da ordem das compras, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/1993; - Inexistência do parecer técnico da fase externa da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; - Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.</p>
<p>Pregão Presencial nº 06/2014 Objeto: aquisição de material didático Valor: R\$ 344.117,40 Credor: M. C. F. Félix Valor: 457.789,48 Credor: A. P. Tonassi-</p>	<p>- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, descumprindo os arts. 3º, inciso II, e. 21 da Lei nº 8.666/1993 e o art.37 da Constituição Federal. - Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. - Inexistência na minuta do contrato de cláusula obrigatória quando do pagamento das despesas às certidões de FGTS e do INSS, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência da ordem das compras, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.</p>

ME	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inexistência do DAM referente ao pagamento da taxa do custo do edital no valor de R\$ 50,00, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.</li> </ul>
Pregão Presencial nº 04/2014 Objeto: aquisição de material esportivo Valor: R\$ 106.609,80 Credor: H. do N. Silva-ME	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de publicação em órgão oficial as compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência da Carta Credencial da empresa vencedora do certame, descumprindo o edital da licitação- anexo IV, art. 3º da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000</li> <li>- Inexistência na minuta do contrato de cláusula obrigatória quando do pagamento das despesas às certidões de FGTS e do INSS , descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;</li> <li>- Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.</li> </ul>
Pregão Presencial nº 08/2014 Objeto: aquisição de material e suprimentos de informática Valor: R\$ 251.455,56 Credor: H. do N. Silva-ME	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de publicação em órgão oficial as compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência da Carta Credencial da empresa vencedora do certame, descumprindo o edital da licitação- anexo IV, art. 3º da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.</li> <li>- Inexistência na minuta do contrato de cláusula obrigatória quando do pagamento das despesas às certidões de FGTS e do INSS , descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;</li> <li>- Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/93;</li> <li>- Inexistência da ordem das compras, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de publicação da Portaria de designação dos membros (pregoeiro e equipe de apoio) , descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de rubricas em todos os documentos do processo licitatório do pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.</li> </ul>
Tomada de Preços nº 04/2014 Objeto: serviços de reformas Valor: R\$ 1.492.935,57	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência de cláusula obrigatória, quando do pagamento da prestação de serviços, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>- Inexistência no edital de cláusula do fiscal de contrato, descumprindo o art. 67 da Lei 8666/1993.</li> <li>- Inexistência da carta credencial do licitante vencedor, descumprindo o art. 3º da Lei</li> </ul>

Credor: Construtora Terraplanagem Ltda-ME	nº 8.666/1993 (da vinculação ao instrumento convocatório). - Inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº .666/1993; - Inexistência da ordem de serviços, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. - Inexistência de prova de cadastro de inscrição da fazenda estadual e municipal do licitante vencedor, descumprindo o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993.
---	---

3. não comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos pagamentos descritos a seguir, contrariando o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992 (seção III, subitem 3.3.1, “a”):

Ordem bancária	Objeto	Credor	Valor (R\$)	ISS Devido (R\$)
24	Locação de Veículos	P.S.D. Formiga EPP	231.056,73	11.552,84
82	Locação de Veículos	P. S. D. Formiga EPP	289.480,00	14.474,00
980	Locação de Veículos	P. S. D. Formiga EPP	549.810,00	27.490,50
65	Prestadores de serviços	Antônia Feitosa Gomes	6.816,69	340,83
70	Prestadores de serviços	Absaias do N. F. e outros	3.254,40	162,72
81	Prestadores de serviços	Abimael P. da C. F e outros	258.584,05	12.929,20
338	Prestadores de serviços	Fundeb 40%	233.375,10	11.668,76
226	Serviços de assessoria	Clarear Ltda-EPP	50.000,00	2.500,00
348	Serviço de acesso à internet	J. D. Araújo-ME	46.350,00	362,00

4. não apresentação de processo referente à realização de licitação ou à formalização de dispensa para contratar despesas com locações de imóveis, totalizando R\$ 407.480,00, contrariando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988 e os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.1, “c”);

5. não comprovação de que o pagamento da folha de pessoal foi realizado por instituição financeira, descumprindo o comando do art. 63, III, da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.1);

6. não comprovação da liquidação das despesas referidas abaixo, pela ausência de instrumento de validação (DANFE), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007, bem como, de certidão de regularidade fiscais e trabalhistas da empresa Auto Posto Zutuia Ltda, descumprindo os arts. 29, 55, inciso XIII, 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.1, “b” e “d”):

Empenho nº/data	Ordem de Pagamento nº/data	Valor (R\$)	Documentos ausentes
5 (06/01/2014)	315 (30/04/2014)	54.654,00	- Nota Fiscal Eletrônica e respectiva validação; e - comprovação de regularidade do contratado com os encargos sociais e trabalhista.
30 (14/01/2014)	27 (14/01/2014)	44.000,00	
Total		98.654,00	

b) condenar os responsáveis solidários, Senhor Veronildo Tavares dos Santos e a Senhora Francinete Torres do Vale Rocha, ao pagamento do débito de R\$ 98.654,00 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Veronildo Tavares dos Santos e a Senhora Francinete Torres do Vale Rocha, a multa de R\$ 9.865,40 (nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d) aplicar ainda multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor Veronildo Tavares dos Santos e a Senhora Francinete Torres do Vale Rocha, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III desse artigo, obedecida a

gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 5 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4533/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Responsável: Irapoan de Sousa Aguiar (presidente), CPF nº 197.006.793-49, endereço – Rua 3, quadra 13, nº 1, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP 65073-120

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Irapoan de Sousa Aguiar, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 107/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Irapoan de Sousa Aguiar, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10.425/2016-UTCEX4/SUCEX12, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. a Portaria nº 004/2013, editada pelo Presidente da Câmara, nomeando os membros da comissão de licitação, não está de acordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.1);

2. falhas no processo referente ao Convite nº 001/2013: ausência de termo de abertura do ato administrativo, de comprovante de realização de pesquisa de preços de mercado e de termo de recebimento dos itens contratados,

contrariando os arts. 38, caput, 15, § 1º, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.2);

3. ausência da lei de criação do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, descumprindo o item XII da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitem 6.4);

4. ausência de comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores no valor total de R\$ 9.082,52, contrariando o disposto no Anexo II, item VI, letra “c”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitem 6.7.1);

5. encaminhamento fora do prazo do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre, descumprindo o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor Irapoan de Sousa Aguiar, as seguintes multas no total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), a ser recolhido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, combinado com o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pelo encaminhamento fora do prazo do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre (item 5 da alínea “a”);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4385/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana

Responsável: Raimundo Aires Pereira, CPF nº 134.744.562-53, residente na Rua Domingos P. de Castro, nº 516, Centro, Buritirana/MA, CEP. 65.935-500

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aires Pereira, ordenador de despesas no referido exercício. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buritirana, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 137/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aires Pereira, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes

conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e, de acordo com o Parecer nº 1144/2018/GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II – dar ciência ao Senhor Raimundo Aires Pereira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III- encaminhar à Câmara Municipal de Buritirana, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4463/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Márcio Batalha Jardim, Secretário de Estado de Esporte e Lazer, CPF nº 529.070.073-00, residente na Rua F, Quadra 05, nº 12, Planalto Anil II, CEP 65.063-501, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer-SEDEL, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Batalha Jardim, ordenador de despesas. Julgar regulares. Dar quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 192/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEDEL, de responsabilidade do Senhor Márcio Batalha Jardim, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Márcio Batalha Jardim, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3064/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos

Responsável: Êmerson Bezerra da Silva, Tenente Coronel QOPM, CPF nº 570.434.343-00, residente na Rua 77, nº 25, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.074-620

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Êmerson Bezerra da Silva, ordenador de despesas. Julgar regulares. Dar quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 193/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Êmerson Bezerra da Silva, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Êmerson Bezerra da Silva, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3886/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos – SECAP

Responsável: Márcio Jerry Saraiva Barroso, Secretário de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos (CPF nº 292.468.303-34)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos – SECAP, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor

Márcio Jerry Saraiva Barroso. Julgamento regular. Quitação ao responsável.  
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 178/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social e Assuntos Políticos – SECAP, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Márcio Jerry Saraiva Barroso, ordenador de despesas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 833/2018-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas do referido gestor, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Conselheiro Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4071/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Especial de Segurança Pública – FESP

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses, Delegada Geral de Polícia Civil (01/01 a 31/12/2014), CPF 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Condomínio Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apto. 801, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-700, Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário Estadual de Segurança Pública (01/01 a 31/03/2014), CPF 667.464.857-49, Av. Colares Moreira, salas 818 e 819, nº 03, Ed. Business Center, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-441, e Marcos José de Moraes Afonso Júnior, Secretário Estadual de Segurança Pública (12/05 a 31/12/2014), CPF 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Qd. 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-785.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Maria Cristina Resende Meneses, Aluísio Guimarães Mendes Filho e Marcos José de Moraes Afonso Júnior, ordenadores de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 172/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Maria Cristina Resende Meneses, Delegada Geral de Polícia (Período 01/01 a 31/12/2014), Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário Estadual de Segurança Pública (Período 01/01 a 31/03/2014), e Marcos José de Moraes Afonso Júnior, Secretário Estadual de Segurança Pública (12/05 a 31/12/2014), ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c o art. 10, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 01/2019/GPROC4, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II – dar ciência aos Senhores Maria Cristina Resende Meneses, Aluísio Guimarães Mendes Filho e Marcos José de Moraes Afonso Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4614/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Ronilson Araújo Silva, CPF nº 460.206.083-87, residente na Rua Principal, nº 220, Bairro Povoado Cosso, Primeira Cruz/MA, CEP: 65.190-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, ordenador de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão. Encaminhamento à Câmara Municipal de Primeira Cruz.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 173/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1187/2018/GPROC 03, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II – dar ciência ao Senhor Ronilson Araújo Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.;

III - encaminhar à Câmara Municipal de Primeira Cruz, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3303/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Representação Institucional do Estado do Maranhão no Distrito Federal

Responsável: Ricardo Garcia Cappelli (CPF nº 024.320.407-83)

Procurador Constituído: (não há)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Representação Institucional do Estado do Maranhão no Distrito Federal, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ricardo Garcia Cappelli. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 177/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Representação Institucional do Estado do Maranhão no Distrito Federal, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ricardo Garcia Cappelli, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 741/2018-Gproc4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas do referido gestor, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3698/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado de Minas e Energia do Maranhão - SEME

Responsável: Crisalida Fonseca Rodrigues (CPF nº 238.569.203-15)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Minas e Energia do Maranhão – SEME, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Crisalida Fonseca

Rodrigues. Julgamento regular. Quitação à responsável.  
ACÓRDÃO PL-TCE N.º 179/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estadode Minas e Energia do Maranhão – SEME, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Crisalida Fonseca Rodrigues, ordenadora de despesas no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 701/2018-Gproc4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas da referida gestora, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Conselheiro Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3883/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros - Prefeito Municipal, CPF nº 146.881.403-63 endereço: rua Buenos Aires, s/nº - Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de Multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 189/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, gestor e ordenador de despesa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 2909/2013 UTCOG/NACOG09, não ter em tese, causado dano ao erário: não contabilização de despesa com obrigações patronais, referentes à Seguridade Social, inobservando o disposto nos art. 35, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.2).

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base

em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no final da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4242/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Carlos Pereira Machado - Prefeito Municipal, CPF nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000

Procuradores constituídos: Adriana Teixeira Mendes Coutinho, OAB/MA nº 18.543 e Sérgio Henrique Sorocaba Ayoub Omena, OAB/MA nº 17.184

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Apicção de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX)

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito) e ordenador de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1848/2012 UTCOG/NACOG01, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e

pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2):

Documento ausente:	Dispositivo infringido da IN TCE/MA nº 009/2005
Demonstração da execução orçamentária da despesa (ausência dos processos licitatórios realizados, conforme listagem no item 3.3 – a.1 até a.9).	Anexo I, módulo III-B, Item V
Documento ausente:	Dispositivo infringido da IN TCE/MA nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social.	Art. 7º, inciso I
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas	Art. 7º, inciso VII

2. o saldo financeiro transferido para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (R\$ 426.649,44) diverge do total disponível apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 157.597,14) (Seção III, subitem 1.2);

3. não apresentação de processo referente à realização de licitação ou à formalização de dispensa para contratar as despesas com os objetos destacados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988, arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993, e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3, “a.5”, “a.6” e “a.7”):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
02	Descrição do objeto ilegível no empenho e nota fiscal	CONSENT Construtora Serviços e Terraplenagem Ltda	177.900,15
01	Aquisição de livros didáticos	São Luís Distribuidora de Livros Ltda	60.319,00
05	Construção de uma escola na sede do município e outra no povoado Bonito	CONSENT Construtora Serviços e Terraplenagem Ltda	404.320,58
Total			642.539,73

4. ausência de notas fiscais na comprovando a realização das despesas abaixo, descumprindo o comando do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.3, “a.8”):

Nota de Empenho	Data	Credor	Valor (R\$)
702	12/09/2011	M. dos M. D. Araújo	18.724,70
703	12/09/2011	M. M. dos Santos Viana - ME	12.391,40
Total			31.116,10

5. as despesas destacadas no quadro abaixo foram comprovadas com a mesma Nota fiscal nº 000.000282 (seção III, subitem 3.3, “b”):

NE	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo	Fls.
754	20/09/11	Material de expediente	5.890,00	M. dos M. D. Araújo	3.02.05.09	136
758	20/09/11	Material de expediente	5.890,00	M. dos M. D. Araújo	3.02.05.09	159

b) condenar o responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, ao pagamento do débito de R\$ 37.006,10 (trinta e sete mil, seis reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, a multa no valor de R\$ 3.700,61 (três mil, setecentos reais e sessenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

d) aplicar ainda a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável, Senhor Carlos Pereira Machado,

correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III desse artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão para os fins que entender pertinentes;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3595/2015 TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Colinas

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Sezostres Francisco Pae Lima, Presidente, CPF nº 129.078.393-49, end: Av. Cel. Trajano Brandão, s/nº, Centro, CEP 65.90-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, OAB/MA nº 9.117, Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508, José Antônio Aranha Rodrigues Filho, OAB/MA nº 11.250, e Melissa Freitas Rodrigues, OAB/MA nº 6.820

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sezostres Francisco Pae Lima, ordenador de despesas no referido exercício. Julgar regulares. Dar quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 191/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sezostres Francisco Pae Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sezostres Francisco Pae Lima, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4393/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS

Embargante: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, CPF nº 748.293.433-20

Procuradores constituídos: Mário de Andrade Macieira – OAB/MA 4217; José Guilherme Carvalho Zagallo – OAB/MA4059; Gedecy Fontes de Medeiros Filho – OAB/MA 5135; Antonio Emilio Nunes Rocha – OAB/MA 7186; Felipe José Nunes Rocha – OAB/MA 7977; Maíra de Jesus Freitas Passos – OAB/MA 8139; Arnaldo Vieira Sousa – OAB/MA 11627; Jhonatas Mendes Silva – OAB/MA 10438; Wagner Antonio Sousa de Araújo – OAB/MA 10698; Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues – OAB/MA 11101; Diego Robert Santos Maranhão – OAB/MA 10475; Paulo Cesar Linhares – OAB/MA 12983

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 85/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luíza de Fátima Amorim Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 85/2018, que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, relativas ao exercício financeiro de 2012. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 204/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pela Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 85/2018, que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 85/2018, que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7855/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Abigail Coutinho Sousa – Vereadora

Denunciado: Município de Araiões/MA

Responsáveis: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Araiões, CPF nº 055.335.202-44; Sônia Silveira de Araújo, Secretária Municipal de Finanças (período de 02/01/17 a 09/05/17), CPF nº 366.514.274-34; Antônio João Loyola de Ferry, Secretário Municipal de Finanças (período de 10/05/17 a 16/10/17), CPF nº 029.809.243-34

Procuradores constituídos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro - OAB/MA 7452; Emanuelle de Jesus Pinto Martins - OAB/MA 9754; Frederico de Abreu Silva Campos - OAB/MA 12425; Frederico de Sousa Almeida Duarte - OAB/MA 11.681; José Helias Sekeff do Lago – OAB/MA; Lucas Aurélio Furtado Baldez - OAB/MA 14311; Sebastião Moreira Maranhão Neto - OAB/MA 6297;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pela Vereadora Abigail Coutinho Sousa em desfavor do Município de Araiões/MA, por supostas impropriedades relacionadas a aplicação dos recursos do PNAE, destinados a aquisição dos produtos de merenda escolar dos alunos para a alimentação do Pré-Escolar, Ensino Médio, Creche, EJA e Ensino Fundamental do Município de Araiões/MA no exercício financeiro de 2017. Conhecimento. Apensamento dos autos às contas anuais do exercício financeiro de 2017.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 40/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela Vereadora Abigail Coutinho Sousa em desfavor do Município de Araiões/MA, por supostas impropriedades relacionadas a aplicação dos recursos do PNAE, destinados a aquisição dos produtos de merenda escolar dos alunos para a alimentação do Pré-Escolar, Ensino Médio, Creche, EJA e Ensino Fundamental do Município de Araiões/MA no exercício financeiro de 2017, tendo como responsáveis os Senhores Cristino Gonçalves de Araújo, Sônia Silveira de Araújo e Antônio João Loyola de Ferry, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 598/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) apensar a denúncia ao processo referente à tomada de contas de gestores da administração direta do Município de Araiões/MA, exercício financeiro de 2017, Processo nº 5815/2018-TCE, para que as irregularidades aqui identificadas sejam incluídas no relatório de instrução e consideradas na apreciação das contas anuais em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3800/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro

Responsável: Raimundo das Mercês Ramos, Tenente Coronel QOPM, CPF nº 225.059.033-87, residente na Avenida Bela Aurora, nº 05, Aurora, CEP 65.064-320, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo das Mercês Ramos, ordenador de despesa. Julgar regular. Dar quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 211/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas de gestores do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo das Mercês Ramos, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo das Mercês Ramos, Tenente Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3055/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: 16º Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha

Responsável: Glauber Miranda Silva, Tenente Coronel QOPM, CPF nº 428.343.413-20, residente na Rua do Aririzal, nº 14, Condomínio Itália Residence, Turu, CEP 65.066-265, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do 16º Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Glauber Miranda Silva, ordenador de despesas. Julgar regular. Dar quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 212/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do 16º Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Glauber Miranda Silva, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Glauber Miranda Silva, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Pauta da 5ª sessão Ordinária da 1ª Câmara

28/05/2019

### RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 6873 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DO ROZARIO LIMA BITTENCOURT

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2511 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: CLEIDE MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3573 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LEONORA DA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 6684 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Ivanete Lira dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 6828 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Antonia Rodrigues de Sousa Fernandes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 6887 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA OLÍVIA PINTO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

7 - PROCESSO: 6938 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Sandra Maria do Nascimento

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

8 - PROCESSO: 8520 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ANTONIO ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

9 - PROCESSO: 1766 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: IRAN LIMA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5287 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Transferência para Reserva

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOSÉ ARI GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7451 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Retificação de Aposentadoria (documento)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Irene Nogueira Coutinho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 11544 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Cléa Furtado Dualibe

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 13179 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: M L Lima Cavalcante Comércio; A B Campos Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 30/04/2019.

2 - PROCESSO: 2235 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

---

ENTIDADE: CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Abelardo Teixeira Balluz (272.632.073-20).

PARTE: MARATUR-MARANHÃO TURISMO LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 30/04/2019.

3 - PROCESSO: 3464 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria José Sousa Viana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3919 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Dispensa de Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Pacheco Guerreiro Junior (074.840.623-91).

PARTE: EMPRESA SL MONTEIRO FERREIRA ME

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 30/04/2019.

5 - PROCESSO: 10051 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Antonia Ribeiro Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8775 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DAS GRACAS MELO MOURAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8778 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

---

PARTE: DIANOMAR SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8806 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANTONIA EUNICE ROCHA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9167 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO LIVRAMENTO RIBEIRO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9774 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MIVALDO ALVARES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 9832 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA IRACI NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 2776 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

---

PARTE: DINAIR BATISTA DOURADO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 2783 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Sousa (044.954.463-04).  
PARTE: MARIA CILENE DE MOURA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 3305 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: DIANA ROSA MELO DE ASSIS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 3306 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: CREUZA MARIA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 3307 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ANA DE LOURDES MARTINS COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 3308 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

---

---

PARTE: LUIS MESSIAS COSTA GOMES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 3312 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ZANILDE CORREA BARBOSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 3315 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARINALVA DOURADO VIANA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 3317 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DALVA DA SILVA MENDES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 3321 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JOSE MARIA OLIVEIRA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 3322 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

---

---

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 3324 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: VANDA MARIA DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 3325 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: VALTRUDES DAS GRACAS FREITAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 3326 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ROSANA KATIA DE MORAES RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
26 - PROCESSO: 3329 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DOMINGAS ALVES AMARAL  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
27 - PROCESSO: 3330 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LOURIVAL PEREIRA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 3331 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JANDIRA GARCIA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3865 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DALVA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3866 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: TEREZINHA DE JESUS BRITO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3870 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -  
IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA MADALENA RIBEIRO SA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 31

3 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 2896 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DE RIBAMAR PINHEIRO BORGES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 3944 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Laudeci Silva Pereira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 5284 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para Reserva  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ELIEZER AIRES FRAZÃO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 10356 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Alaide Nascimento Ramos e Áurea Nascimento Ramos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 833 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Cimiana Santos Nunes  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 1087 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS

---

**SERVIDORES DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** Dalva Rodrigues Baldez**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

7 - PROCESSO: 8784 / 2018

**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** ANA CLARINDA MOREIRA DA SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

8 - PROCESSO: 9216 / 2018

**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).**PARTE:** JOSE DE RIBAMAR SOARES PEREIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

9 - PROCESSO: 9276 / 2018

**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA**RESPONSÁVEIS:** Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).**PARTE:** MARIA GRACIETE NEVES RODRIGUES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

10 - PROCESSO: 9810 / 2018

**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** JOAO PEDRO CARDOSO DE CARVALHO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

11 - PROCESSO: 10296 / 2018

**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

---

PARTE: MARIA REGINA MENDONCA CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 10307 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: ANA HELENA SOUZA CARMO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 423 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: BENEDITO UBALDO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 429 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JULINAR FREITAS NASCIMENTO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 1360 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: ANTONIA SANTOS LOPES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 1369 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MARIA VITORIA SILVEIRA RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

---

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 16

## 4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 9858 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOAO CAMPOS CORREA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 3080 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: LEONOR DE MARIA REIS RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 3083 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: NEIDE VIRGINIA SANTOS FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 3085 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 3086 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: SEBASTIAO PEDROSO RAIOL

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 3090 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: HELENA BARBOZA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 3092 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA MOSCOSO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 3094 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: VICENTE PEDRO FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 3097 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: VERA LUCIA DO DESTERRO FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 3099 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARYLAND SAMPAIO CASTRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**OBSERVAÇÃO: -**

11 - PROCESSO: 3100 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: RAQUEL OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

12 - PROCESSO: 3101 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DE LOURDES MARTINS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

13 - PROCESSO: 5659 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: VANDERLITA ALVES VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

14 - PROCESSO: 5799 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luiz Gonzaga Martins Coelho (235.096.943-68).

PARTE: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

15 - PROCESSO: 5802 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ISAURA DA SILVA MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

16 - PROCESSO: 5805 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: TEREZINHA DO LIVRAMENTO REIS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 5813 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA CARNEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5815 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JOSE BIANOR DA SILVA MARQUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6107 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: LIDIA GOMES SILVA DE LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 19

5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 8192 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Francinete Lopes de Freitas  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 8682 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: JOSE RAIMUNDO MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 9125 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO MONTEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 9135 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DA PIEDADE FIGUEREDO MORIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 9155 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARILETE LINS PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 9175 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JAMIL MALUF FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

7 - PROCESSO: 9205 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Helaine De Pontes Ribeiro (809.839.283-04).

PARTE: ELZA NUNES TRINDADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

8 - PROCESSO: 9295 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA LINDIA ELOI DA LUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

9 - PROCESSO: 9789 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: SOCORRO DE FATIMA GARCIA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

10 - PROCESSO: 9819 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ALDERINO VIEIRA DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

11 - PROCESSO: 425 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: BARBARA DE JESUS PRIVADO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

12 - PROCESSO: 1363 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: EDNALVA BATISTA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

Total de Processos da Pauta: 90

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 22 de maio de 2019

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 4600/2017

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA(FME)

Responsável: José de Ribamar Dourado Nascimento – Secretário Municipal de Educação

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 043/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 20/06/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n. 15192/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 22/05/2018, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 19/2019-GCSUB1/ABCB, de 13/02/2019.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4600/2017-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de maio de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4781/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual De Gestores

Ente da Federação: Caxias

Exercício Financeiro: 2016

Responsável : Danilo Feitosa Daniel

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita Danilo Feitosa Daniel, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução n.º 15497/2018, constante do mencionado

processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado, automaticamente, por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de maio de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4781/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual De Gestores

Ente da Federação: Caxias

Exercício Financeiro: 2016

Responsável : Vidigal Borges Torres

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita Vidigal Torres, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 15497/2018, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado, automaticamente, por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de maio de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4068/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Barreirinhas

Órgão: Câmara

Exercício Financeiro: 2016

Responsável : CLEUDIOMAR MENESES SANTOS

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita Cleudiomar Meneses Santos, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 62/19, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado, automaticamente, por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de maio de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo: 13969/2016  
Natureza: Representação  
Exercício financeiro: 2014  
Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba  
Responsável: Helder Lopes Aragão  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Helder Lopes Aragão, na qualidade de Prefeito, no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 13969/2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas na inicial da Representação e no Relatório de Instrução nº 126/2017, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de maio de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 6848/2017  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Exercício financeiro: 2012  
Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo  
Responsável: José Raimundo da Costa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) José Raimundo da Costa na qualidade de Ex-Prefeito do Município de São Bernardo, no exercício financeiro de 2012, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6848/2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 9327/2017 UTCEX-2/SUCEX -9, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de maio de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

## Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 11666/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial de convênio

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretária de Estado da Educação

Conveniente: Associação Pestalozzi do Município de Pedreiras/MA

Responsável: João de Deus Ribeiro

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) João de Deus Ribeiro, na qualidade Conveniente e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 169 / 2012 , não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11666 / 2016 qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 1771 / 2017 – SUCEX9/UTCEX3 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de maio de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator